



PROCESSO : N° 01-027629-4
RECURSO : DE OFÍCIO S/N.º
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0253/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

Análise.

De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião da lavratura da peça básica (1998), e ainda hoje assim o é, o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.” (redação vigente em 1998, época do lançamento).

Neste caso, a despeito da louvável tentativa, a reconstituição do processo não alcançou o fim que se almejava, porquanto, além de outras máculas:

a) inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de determinar que infração foi cometida; sabe-se o valor do crédito tributário, mas não se conhece as operações ou prestações a que esse se refere, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estaria relacionado;

b) não há, também, qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação do imposto.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, como requer a lei, o que impede, a meu ver, a confirmação e a constituição definitiva desse.

Por fim, pedindo vênias ao julgador monocrático, entendo que, em não havendo provas de que houve infração, a autuação, consoante diversos precedentes recentes, deve ser declarada improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/10/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 01-027629-4 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 253/24
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CASA DA LAVOURA PROD. AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0186/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA** – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2ª Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Recurso de Ofício provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator